

CCJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 3.280/2025

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 3.280/2025

ASSUNTO: Altera o redação do art. 4º da Lei  
nº 3.135, de 28 de junho de 2025.

Centro Esportivo de São João

DESTINO:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
TAVARES - RS  
“O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Parecer nº 114/2025

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.280/2025 encontra-se viável para votação em plenário.

Sala da Comissão, 16 de dezembro 2025.

Elis Rodrigues  
Presidente CCJ

Jardel Porto  
Relator CCJ

Leônio Machado  
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2025

**Orientação Técnica IGAM nº 24.943/2025.****I. RELATÓRIO.**

O Poder Legislativo de Tavares apresenta esta consulta solicitando análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.280, de 1º de dezembro de 2025, de autoria do Poder Executivo. A proposição tem por objeto alterar a redação do art. 4º da Lei Municipal nº 3.135, de 28 de janeiro de 2025.

Objetivamente, o Projeto visa prorrogar o prazo das contratações temporárias autorizadas pela referida lei, estendendo a vigência contratual — que originalmente findaria em 10 de fevereiro de 2025 (ou data próxima, conforme redação original inferida) — para 31 de dezembro de 2026.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo fundamenta-se na economicidade, evitando custos com rescisões e novas contratações, bem como na garantia da continuidade dos trabalhos pedagógicos ("sequência de trabalhos dos professores") e na agilidade do dimensionamento do próximo ano letivo.

A matéria paraleliza como o Projeto de Lei nº 3.279 já examinado pelo IGAM, submetendo-se aos mesmos fundamentos de análise.

**II. ANÁLISE TÉCNICA.**

A análise da iniciativa legislativa confirma a regularidade da proposição. O Projeto de Lei versa sobre o regime jurídico de servidores públicos e contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal competência decorre do princípio da simetria com o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos. No âmbito municipal,

a gestão da administração e do quadro de pessoal incumbe ao Prefeito. O projeto foi devidamente assinado pelo Prefeito Municipal, Gilmar Ferreira de Lemos.

Portanto, sob o prisma da iniciativa, o Projeto de Lei nº 3.280 não apresenta vícios.

Quanto ao conteúdo material, a contratação temporária encontra amparo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que exige três requisitos cumulativos para sua validade: (a) previsão em lei; (b) tempo determinado; e (c) necessidade temporária de excepcional interesse público.

1. **Da Previsão Legal e Necessidade:** a Lei Municipal nº 3.135, de 2025, que se pretende alterar, já estabeleceu a base legal para a contratação. Embora o texto do PL não especifique o cargo no artigo alterado, a justificativa menciona expressamente a "sequência de trabalhos dos professores", indicando se tratar de função docente, essencial para a manutenção dos serviços educacionais.
2. **Do Prazo Determinado:** a alteração proposta busca estender o prazo final para 31 de dezembro de 2026. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no Tema 612 da Repercussão Geral, reforça que a contratação temporária deve ser por tempo determinado.

A prorrogação para cobrir todo o ano letivo de 2026 alinha-se ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público. O período total da contratação (de fevereiro de 2025 a dezembro de 2026) aproxima-se de dois anos, lapso temporal que se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade aceitos pelos Tribunais de Contas e pela legislação local (Lei nº 1.776/2014 - Estatuto dos Servidores de Tavares) para vínculos dessa natureza, especialmente quando visam cobrir anos letivos completos.

Sob o aspecto da técnica legislativa, regida pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, o Projeto apresenta uma incorreção formal na redação proposta para o art. 4º que necessita de ajuste (em redação final) para evitar erro gramatical no texto final da lei.

No texto do projeto lê-se: "...podendo ser prorrogada por mais 40(quarenta dias em caso de real necessidade administrativa." Observa-se a ausência do parêntese de fechamento após a palavra "quarenta". A redação correta deve ser: "...podendo ser prorrogada por mais 40 (quarenta) dias...".

Ademais, sugere-se a revisão de grafia no texto original do projeto (Ex:

a gestão da administração e do quadro de pessoal incumbe ao Prefeito. O projeto devidamente assinado pelo Prefeito Municipal, Gilmar Ferreira de Lemos.

vícios.

Portanto, sob o prisma da iniciativa, o Projeto de Lei nº 3.280 não apre-

Quanto ao conteúdo material, a contratação temporária encontra amparo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que exige três requisitos cumulativos para sua validade: (a) previsão em lei; (b) tempo determinado; e (c) necessidade temporária de excepcional interesse público.

1. **Da Previsão Legal e Necessidade:** a Lei Municipal nº 3.135, de 2022, que se pretende alterar, já estabeleceu a base legal para a contratação. Embora o texto do PL não especifique o cargo no artigo alterado, a justificativa menciona expressamente a "sequência dos trabalhos dos professores", indicando se tratar de função docente essencial para a manutenção dos serviços educacionais.

2. **Do Prazo Determinado:** a alteração proposta busca estender o prazo final para 31 de dezembro de 2026. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no Tema 612 da Reppercussão Geral, reforça que a contratação temporária deve ser por tempo determinado.

A prorrogação para cobrir todo o ano letivo de 2026 alinha-se ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público. O período total da contratação (de fevereiro de 2025 a dezembro de 2026) aproxima-se de dois anos, lapso temporal que se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade aceitos pelos Tribunais de Contas e pela legislação local (Lei nº 1.776/2014 - Estatuto dos Servidores de Tavares) para vínculos dessa natureza, especialmente quando visam cobrir anos letivos completos.

Sob o aspecto da técnica legislativa, regida pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, o Projeto apresenta uma incorreção formal na redação proposta para o art. 4º que necessita de ajuste (em redação final) para evitar erro gramatical no texto final da lei.

No texto do projeto lê-se: "...podendo ser prorrogada por mais 40(quarenta dias em caso de real necessidade administrativa." Observa-se a ausência do parêntese de fechamento após a palavra "quarenta". A redação correta deve ser: "...podendo ser prorrogada por mais 40 (quarenta) dias...".

Ademais, sugere-se a revisão de grafia no texto original do projeto (Ex:

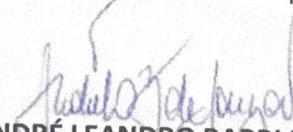
"REDAO" em vez de REDAÇÃO), garantindo a clareza e a correção da norma jurídica a ser publicada.

### III. CONCLUSÃO.

Dianete do exposto, assinala-se a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.280, na medida em que ele alcança as condições técnicas exigidas para sua deliberação parlamentar.

Recomenda-se apenas um ajuste simples de técnica legislativa para sua perfeita redação final.

O IGAM permanece à disposição.

  
**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**  
Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**Projeto de Lei nº 3.280/2025**

Senhora Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa a alteração da redação do Art. 4º da Lei Nº 3.135, de 28 de janeiro de 2025, Contrato Temporário de Trabalho.

Justifica-se tal solicitação devido a levantamento de previsão de custos financeiros realizados por esta secretaria, considerando o custo com das rescisões dos contratos, além da agilidade no dimensionamento do próximo ano letivo. É preciso também ressaltar a qualidade das atividades quando há uma sequência de trabalhos dos professores. Portanto esta solicitação visa garantir a manutenção e melhoria contínua dos nossos educacionais, refletindo nosso compromisso com a excelência e a inclusão.

Visando uma melhor organização dos processos públicos, visando a economicidade e tendo em vista que uma contratação temporária pode acontecer pelo período de até dois anos, sendo a lei prevista para um prazo de apenas um ano, optamos por solicitar a prorrogação da mesma.

Esperamos contar com a colaboração dos Nobres Vereadores, desde já agradecemos à atenção prestada.

Tavares, 01 de dezembro de 2025.

Gilmar Ferreira de Lemos  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Protocolo

4668 / 2025

Protocolado em 01/12/2025

*[Signature]*  
Secretário

APPROVADO  
Unanimidade  
Em 16/12/25  
Presidente  
*[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 3.280  
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025

*[Signature]*  
Antônio Carlos Antunes Pagano  
Vereador

*[Signature]*  
Elis Regina Lemos Rodrigues  
Vereadora  
PROGRESSISTAS

*[Signature]*  
Vicente Chaves  
Vereador

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº

3.135, DE 28 DE JANEIRO DE 2025,

CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO.

*[Signature]*  
Isabel Rosa da S  
Vereadora  
MDB

**Art. 1º**- Altera a redação do Art. 4º da Lei Nº 3.135, de 28 de janeiro de 2025, autoriza o Executivo Municipal a firmar Contrato Temporário de Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º**- As contratações serão de 10 de fevereiro de 2025 à 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogada por mais 40(quarenta) dias em caso de real necessidade administrativa.

*[Signature]*  
Jardel Antunes P  
Vereador  
PROGRESSISTA

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 01 dias do mês de dezembro de 2025.

*[Signature]*  
Leone Ma  
Veread

*[Signature]*  
Gilmar Ferreira de Lemos  
Prefeito Municipal

*[Signature]*  
Nardel Rodrigues  
Vereador  
PDT

*[Signature]*  
Vicmir V  
Veread